



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608934 - MA (2024
/0097274-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANOEL DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSE DA PAIXAO DE SOUSA
AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA SILVA DE MORAIS
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO DE SOUSA
AGRAVANTE : DULCILENE DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : GLAUCIANE DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSELIO DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : CLAILTON DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : CLAUCILENE DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : HAILTON DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA DE MORAIS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARBOSA - MA012132
AGRAVADO : GENIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MICHAEL OTSUKA SOUSA DA SILVA - MA013763

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS CASOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA EXAME DO MÉRITO DO ARESP. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MP DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Manoel de Sousa e outros contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade. Os agravantes sustentam que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, considerando os feriados nacionais (Carnaval) e a contagem eletrônica

de prazos no PJe. Apresentaram documento comprovando a existência de feriado local. O recurso especial discute nulidades na homologação de acordo em ação de manutenção de posse, por ausência de intervenção adequada do Ministério Público, intimação dos litisconsortes e ofensa à boa-fé processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de feriado local após a interposição do recurso especial afasta a intempestividade anteriormente reconhecida; (ii) saber se há nulidade na homologação judicial de acordo em ação possessória, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público de primeiro grau, da ausência de intimação dos litisconsortes e da suposta violação à boa-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 constitui fato novo aplicável aos processos pendentes, permitindo a apreciação da tempestividade recursal em razão da flexibilização da exigência de comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso.

4. A apresentação de documento comprobatório do feriado local permite afastar a intempestividade do agravo em recurso especial e enseja o reexame do mérito recursal.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau pode ser suprida pela atuação da Procuradoria-Geral de Justiça em segundo grau, desde que não haja demonstração de prejuízo processual, o que foi confirmado no caso concreto.

6. A alegação de nulidade por falta de intimação dos litisconsortes não foi adequadamente impugnada no recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 283 do STF por analogia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido para negar provimento ao agravo em recurso especial por outros fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A superveniência da Lei nº 14.939/2024 permite a flexibilização da exigência de comprovação prévia de feriado local, desde que a situação ainda não tenha transitado em julgado. 2. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau pode ser suprida por sua atuação no segundo grau, quando não demonstrado prejuízo processual. 3. A falta de impugnação específica a fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 5º, 10, 178, III, 219, 224, 355, I, 554, § 1º; Lei n. 5.010/1966, art. 62, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.404.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608934 - MA (2024
/0097274-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANOEL DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSE DA PAIXAO DE SOUSA
AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA SILVA DE MORAIS
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO DE SOUSA
AGRAVANTE : DULCILENE DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : GLAUCIANE DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSELIO DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : CLAILTON DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : CLAUCILENE DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : HAILTON DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA DE MORAIS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARBOSA - MA012132
AGRAVADO : GENIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MICHAEL OTSUKA SOUSA DA SILVA - MA013763

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS CASOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA EXAME DO MÉRITO DO ARESP. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MP DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Manoel de Sousa e outros contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade. Os agravantes sustentam que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, considerando os feriados nacionais (Carnaval) e a contagem eletrônica de prazos no PJe. Apresentaram documento comprovando a existência de feriado local. O recurso especial discute nulidades na homologação de acordo em ação de manutenção de posse, por ausência de intervenção adequada do Ministério Público, intimação dos litisconsortes e ofensa à boa-fé processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a comprovação de feriado local após a interposição do recurso especial afasta a intempestividade anteriormente reconhecida; (ii) saber se há nulidade na homologação judicial de acordo em ação possessória, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público de primeiro grau, da ausência de intimação dos litisconsortes e da suposta violação à boa-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 constitui fato novo aplicável aos processos pendentes, permitindo a apreciação da tempestividade recursal em razão da flexibilização da exigência de comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso.

4. A apresentação de documento comprobatório do feriado local permite afastar a intempestividade do agravo em recurso especial e enseja o reexame do mérito recursal.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau pode ser suprida pela atuação da Procuradoria-Geral de Justiça em segundo grau, desde que não haja demonstração de prejuízo processual, o que foi confirmado no caso concreto.

6. A alegação de nulidade por falta de intimação dos litisconsortes não foi adequadamente impugnada no recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 283 do STF por analogia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido para negar provimento ao agravo em recurso especial por outros fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A superveniência da Lei nº 14.939/2024 permite a flexibilização da exigência de comprovação prévia de feriado local, desde que a situação ainda não tenha transitado em julgado. 2. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau pode ser suprida por sua atuação no segundo grau, quando não demonstrado prejuízo processual. 3. A falta de impugnação específica a fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 5º, 10, 178, III, 219, 224, 355, I, 554, § 1º; Lei n. 5.010/1966, art. 62, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.404.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL DE SOUSA e OUTROS contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da intempestividade do recurso.

A parte agravante alega que o agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial é tempestivo, pois foi aviado dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 994, VIII, art. 1.003, § 5º, art. 1.042, *caput*, e arts. 219 e 224, todos do CPC, uma vez iniciada a contagem aos 23/1/2024 e encerrada aos 14/2/2024, excluídos os feriados nacionais: 12 e 13 de fevereiro de 2024.

Afirma que, na atual fase do PJE, é impossível haver erro quanto à contagem de prazo, pois toda a contagem é feita eletronicamente, sem falhas, bastando ao advogado observar o prazo que lhe é disponibilizado eletronicamente.

Sustenta que os únicos feriados nesse intervalo, 12 e 13 de fevereiro de 2024 (Carnaval), são nacionais para este Tribunal, nos precisos termos do art. 62, III, da Lei Federal n. 5.010/1966.

Sustenta que não existe a menor possibilidade de que esses feriados forenses sejam considerados feriados locais, para que os recorrentes estivessem obrigados ao ônus processual de comprová-los.

Requer o provimento para que se casse a decisão da Exma. Senhora Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o AREsp é tempestivo, nos termos do art. 994, VIII, art. 1.003, § 5º, art. 1.042, *caput*, e arts. 219 e 224, todos do CPC, c/c o art. 62, III, da Lei Federal n. 5.010/1966, não havendo que se falar em comprovação de feriado local, nos moldes do § 6º do art. 1.003 do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 778.

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do recurso. Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação do documento à fl. 770, que comprova a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em apelação nos autos de ação de manutenção de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 735):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO POSSE. TRANSAÇÃO VALIDAMENTE REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

I. Ação de manutenção de posse.

II. Realização de transação realizada validamente pelas partes.

III. Levantamento de preliminares processuais que não tem o condão de desconstituir o ato jurídico perfeito e acabado decorrente da livre manifestação de vontade de posseiros maiores e capazes.

IV. Sentença mantida.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes arts. 178, III, 554, § 1º, 279, §§ 1º e 2º, 5º, *caput*, 10, 62, III, da Lei n. 5.010/1966.

Argumenta que houve nulidade absoluta por ausência de intervenção efetiva do Ministério Público como *custos legis*, conforme exigido pelos arts. 178, III, e 554, § 1º, do CPC/2015.

Defende que a atuação do Ministério Público foi deficitária, não havendo intervenção adequada em todos os atos processuais, especialmente nos atos conciliatórios.

Aponta ainda nulidade por falta de intimação dos litisconsortes e violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Alega violação do princípio da boa-fé processual, pois a magistrada proferiu uma decisão surpresa e contraditória, violando os princípios do *nemo potest venire contra factum proprium* e da vedação da decisão surpresa, previstos nos arts. 5º e 10 do CPC/2015.

Por fim, os recorrentes mencionam a ausência do julgamento do agravo que decidiria os rumos da sentença homologatória, embora reconheçam que essa questão foi superada.

Requerem o provimento para que se reforme o acórdão Id. 30373311, exarado na apelação cível e, de tal sorte, cassar a sentença homologatória proferida na ação de manutenção de posse n. 0800349-06.2021.8.10.0090 da Vara Agrária da Comarca de São Luís-MA.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 735-737.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Na origem, o colegiado analisou o agravo interno interposto por Manoel de Sousa e outros contra decisão monocrática do Desembargador Raimundo José Barros de Sousa, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto devido à deserção, uma vez que os recorrentes não realizaram o preparo em dobro, conforme lhes foi oportunizado.

Na ocasião, os agravantes pediram a redistribuição por prevenção, em razão do julgamento de um agravo de instrumento anterior, e defenderam a manutenção da justiça gratuita concedida em primeiro grau.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de prevenção levantada pelos recorrentes, mas reconheceu que os recorrentes solicitaram a concessão de justiça gratuita em primeiro grau, e a magistrada de base deu prosseguimento ao feito sem se manifestar sobre o pedido, por isso concluiu pelo deferimento tácito do benefício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, o relator decidiu rever a decisão monocrática do Desembargador Raimundo José Barros de Sousa, tornando-a sem efeito, e reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo interno, dispensando o preparo devido à concessão tácita da justiça gratuita.

Nesse contexto, o relator determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, na condição de fiscal da ordem jurídica, e ordenou a publicação e intimação das partes envolvidas.

Os apelantes, em suas razões recursais, levantaram diversas preliminares, incluindo nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público como custos legis, falta de intimação dos outros litisconsortes, ofensa à boa-fé processual e ausência de julgamento do agravo de instrumento que decidiria sobre a sentença homologatória. Eles pediram a cassação da sentença, alegando que as questões processuais levantadas comprometeram a validade do acordo. O apelado, por sua vez, argumentou que a homologação do acordo foi realizada com os posseiros do imóvel, cujas vontades independem dos filhos ou parentes, e defendeu a inexistência de vícios no processo.

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares suscitadas pelos apelantes e, no mérito, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença homologatória.

O colegiado destacou que a intervenção do Ministério Público em segundo grau supriu a omissão em primeiro grau, e que a transação realizada entre as partes é um ato jurídico perfeito e acabado, não havendo nulidade por falta de intimação dos litisconsortes.

Além disso, o Tribunal *a quo* afirmou que o julgamento antecipado do mérito é possível, conforme disposição legal, e que não havia pendência de julgamento do agravo de instrumento que discutiu a decisão de não homologação do acordo.

A propósito, destaco os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 706):

Sobre o pedido de não conhecimento do recurso, entendo que, a rigor, o recorrido tem razão quanto à ausência de interesse recursal e à ilegitimidade dos parentes dos posseiros, todavia em homenagem ao princípio da primazia de mérito, **entendi mais razoável o enfrentamento das questões processuais levantadas pela**

parte recorrente, ressaltando que estas em nada interferem ou prejudicam o ato jurídico perfeito e acabado de aceitação do acordo proposto pela parte autora e sem qualquer indício de defeito insanável, já devidamente homologado em primeiro grau, o que deve ser integralmente corroborado, inclusive em harmonia com o julgamento esposado no agravo de instrumento antes citado e já transitado em julgado, repita-se.

Por fim, destaco que o parecer da douta Procuradora de Justiça Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se de forma exaustiva, elucidativa e pedagógica, refutando as teses levantadas no apelo, o qual deve ser acolhido inteiramente e passa a integrar a fundamentação desta decisão, pelo que transcrevo alguns trechos do parecer (id 29269256), in verbis:

[...] Quanto (sic) argumento de que a sentença seria nula, ante à falta de boa-fé com o julgamento antecipado da lide, entendo que nada impede o juiz de julgar antecipadamente a lide com base no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

No caso em apreço, o juízo a quo, entendeu que seria possível o julgamento antecipado, vez que os elementos constantes nos autos mostraram-se suficientes para a análise do pleito.

Desta forma, inexistente qualquer cerceamento de defesa ou ausência de boa-fé, capaz de tornar anulável a decisão fustigada.

Quanto à alegação de nulidade processual por ausência de participação do Ministério Público de Primeira Instância no feito, entendo que a mesma não merece acolhida, pois a manifestação deste órgão Ministerial de 2º Grau supre tal falta. Assim tem o C. o Superior Tribunal de Justiça entendimento já pacificado:

[...]

Sendo assim, a alegação de nulidade do processo por ausência de manifestação do Ministério Público de Primeira Instância não merece guarida. Quanto à suposta nulidade da decisão pela falta de intimação de litisconsortes. Ocorre que a tese levantada pelo apelante é a de que mesmo citados os demais ocupantes do imóvel não teriam contestado por não terem entendido do que se tratava o caso. Ora, o que se analisa para a ação possessória é a necessidade de citação dos demais ocupantes do imóvel, nos termos do artigo 554 do Código de Processo Civil:

[...]

Ou seja, não se exige que os mesmos apresentem contestação para que o processo possa prosseguir, logo, não há nulidade a ser reconhecida, principalmente quando na própria apelação o recorrente afirma que as citações de fato ocorreram. Eis o trecho das razões da apelação (ID nº 25446236):

No caso, a decisão da Corte de origem no sentido de que a nulidade processual pela falta de participação do Ministério Público de primeira instância é

improcedente, já que a manifestação do Ministério Público de segundo grau supre essa ausência encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguinte precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.404.456/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

1.1. No caso em análise, extrai-se do acórdão recorrido a constatação de ausência de prejuízo e a presença de manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, razão pela qual não há se falar em nulidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. O acolhimento da pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Precedentes.

3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 .)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMISSÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. SUPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação do art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, inexistindo usucapião, não constituído pela falta dos seus requisitos específicos, inexistente posse oponível à propriedade, título que justifica a imissão da posse. Assim, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte Superior manifesta-se no sentido de que a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.404.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a Corte de origem concluiu que a alegação de nulidade por falta de intimação dos litisconsortes é improcedente, porquanto a defesa dos ora agravantes se resumiu à alegação de que os ocupantes citados não contestaram por falta de compreensão, que, no caso, houve a citação dos demais ocupantes em ações possessórias e que apenas não houve a devida impugnação.

Todavia, esse fundamento não foi devidamente impugnado, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA Nº 283 DO STF. DIREITO À MORADIA DIGNA DO IDOSO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37 DA LEI Nº 10.741/2003. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ.

[...]

2. A falta de impugnação a fundamento autônomo da decisão agravada - nulidade de algibeira - impede o conhecimento da matéria, por atração da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

[...]

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.162.201/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE QUALQUER BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA POR DETERMINAÇÃO DOS JUÍZOS EM QUE TRAMITAM EXECUÇÕES FISCAIS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

[...]

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025, destaquei.)

Portanto, o recurso especial não reúne condições de conhecimento.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo em recurso especial por outros fundamentos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.608.934 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0097274-0

Número de Origem:
08003490620218100090

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DE SOUSA

AGRAVANTE : JOSE DA PAIXAO DE SOUSA

AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA SILVA DE MORAIS

AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO DE SOUSA

AGRAVANTE : DULCILENE DE MORAIS DE SOUSA

AGRAVANTE : GLAUCIANE DE MORAIS DE SOUSA

AGRAVANTE : SEBASTIAO DE MORAIS DE SOUSA

AGRAVANTE : JOSELIO DE MORAIS DE SOUSA

AGRAVANTE : CLAILTON DE MORAIS DE SOUSA

AGRAVANTE : CLAUCILENE DE MORAIS DE SOUSA

AGRAVANTE : HAILTON DE MORAIS DE SOUSA

AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA DE MORAIS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARBOSA - MA012132

AGRAVADO : GENIVAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MICHAEL OTSUKA SOUSA DA SILVA - MA013763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSE DA PAIXAO DE SOUSA
AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA SILVA DE MORAIS
AGRAVANTE : LUIS CLAUDIO DE SOUSA
AGRAVANTE : DULCILENE DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : GLAUCIANE DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSELIO DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : CLAILTON DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : CLAUCILENE DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : HAILTON DE MORAIS DE SOUSA
AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA DE MORAIS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA BARBOSA - MA012132
AGRAVADO : GENIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MICHAEL OTSUKA SOUSA DA SILVA - MA013763

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025